A

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.182/2023

PROCESSO Nº 20220058393

A empresa **JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA**, já qualificada no processo em epígrafe, vem por meio dos seus representantes legais e jurídicos, apresentar a presente

CONTRA-RAZÃO

Aos recursos administrativos apresentados pelas empresas VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A. e Transnatal, contra a decisão desta autoridade que nos declarou vencedor do pregão em questão, fundamentado nas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

A nossa empresa participou do pregão em epígrafe, que tem como objeto contratação do serviço continuado de empresa especializada para execução do serviço de recolhimento, depósito, guarda e auxílio na organização de leilões públicos de veículos de terceiros, objeto de medidas administrativas previstas nas Leis n° 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), 5.022/1998 (Lei de Transportes) e 6.443/2014 (Lei de veículos abandonados), conforme condições, especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência (anexo I) parte integrante deste edital, tendo sagrado vencedora com a menor proposta de preço.

Ocorre que as duas outras participantes ingressaram com recurso visando reformar a decisão que nos declarou vencedor, atacando a nossa habilitação e proposta de preços, quanto a exequibilidade.

Senão vejamos:

- Ausência de comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em conformidade com o exigido nos itens 10.11 do Edital, combinado com os itens 13.1.1 e 13.1.1.1 do Termo de Referência, por não comprovar quantidades correspondentes a

40% do quantitativo anual de cada item e não comprovar experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados. **(recurso da empresa VIP)**

- Ausência de comprovação de Qualificação Econômico-financeira, por apresentar Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis, em desconformidade com a forma da lei, vez que inexistente o devido registro na Junta Comercial ou Cartório competentes. Apresentação de Índices Financeiros menores que 1 (um), além de patrimônio líquido negativo, e prejuízo financeiro nos últimos dois exercícios, atestando a falta de saúde financeira da empresa licitante. **(recurso da empresa VIP)**
- Apresentação de proposta de preço com valores manifestamente inexequíveis, quando comparados com os valores estimados na licitação, aos valores praticados no mercado, e os valores praticados pela própria empresa licitante, que denotam o contínuo prejuízo financeiro percebido pela empresa nos últimos dois exercícios financeiros. **(recurso da empresa VIP e por via transversa da empresa Transnatal)**

Pois bem, incialmente fique claro que nossa empresa cumpriu todos os termos do edital, sendo a legitima vencedora deste certame, conforme já reconhecido por este Ilmo. Pregoeiro, e qualquer decisão a contrário desafiará a legalidade, que como bem defendido pela empresa VIP em seu recurso, é princípio basilar recepcionado pelas leis antiga e nova de licitação.

Até porque todas as teses dos recorrentes estão sendo ruminadas neste momento, pois são ultrapassadas por nossa doutrina e Jurisprudência, pois já foram submetidas a apreciação de nossos Tribunais e Tribunais de contas, e nenhuma se sustenta mais, como iremos demonstrar.

Então em suma, defendem as recorrentes que nossa empresa não comprovou a capacidade técnica e financeira, assim como o nosso preço estaria inexequível, mesmo tendo a empresa Transnatal disputado com nossa empresa em preços, até o final do certame, e a empresa VIP ter ofertado uma proposta cheia pelo valor estimado da licitação, com o **DOBRO** da nossa.

O que demonstra que este recurso visa tão somente beneficiar a empresa VIP, e não o interesse público, já que a empresa Transnatal não possui documentação hábil para justificar a sua contratação.

Para melhor instruir o nosso recurso, iremos demonstrar a seguir o cumprimento integral do edital e da lei quanto as documentações entregues por nossa empresa.

Quanto A Comprovação Da Nossa Capacidade Técnica.

O edital quanto a comprovação da qualificação técnica, recepcionou em seu item 13 do termo de referência as condições, transcrevo:

13.1 As empresas deverão comprovar a qualificação técnica conforme abaixo:

13.1.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, e em quantidades correspondentes a 40% do quantitativo anual de cada item, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

13.1.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

I - Verificar a capacidade técnica, inserindo no edital de licitação a obrigação da empresa licitante apresentar cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração (ões) ou outros documentos inidôneos que comprove(m) que possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto licitado, conforme item II do art. 1º do Decreto Municipal nº 9.963, de 15 de março de 2013;

II - Os atestados deverão se referir, impreterivelmente, à prestação de serviços de remoção, içamento e destombamento de veículos de pequeno e de grande porte, por órgãos administração pública e/ou da iniciativa privada, podendo fazer referência a este tipo de serviço diretamente ou a qualquer uma das atividades consideradas como “atividades compatíveis", ou, ainda, apresentar certificado de habilitação/treinamento profissional dos condutores/operadores de veículos tipo guincho.

III - Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional.

IV - O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópias de contratos, ordens de serviços, notas fiscais que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

13.2. O atestado poderá referir-se a contrato em andamento, desde que

> os quantitativos dos serviços realizados sejam compatíveis com o objeto da licitação. 13.3. Serão aceitos o somatório dos atestados para obtenção da quantidade mínima exigida.
>
> 13.4. Não serão aceitos atestados de aptidão técnica emitidos pelo próprio interessado, por empresa privada ou por terceiros coligados, em consórcio ou que possam, direta ou indiretamente, ser beneficiados com o resultado da licitação pertinente.

Dentro disso a nossa empresa apresentou um atestado de capacidade técnica expedido pelo DETRAN/RN onde dava conta que a JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA, CNPJ 41.069.997/0001-13, tinha recolhido e mantido sob sua custódia mais de 17.000 veículos, ou seja, bem acima do exigido neste certame.

O que por si só demonstra o cumprimento do exigido no edital, já que os quantitativos estimados são bem menores do que o atestado, basta que se analise os 40% determinados pelo edital, senão vejamos:

- Item 1 – mínimo 36;
- Item 2- mínimo 136,8;
- Item 3 – mínimo 7,2;
- Item 4 – mínimo 72;
- Item 5- mínimo 273,6;
- Item 6- mínimo 14,4.

Nesta realidade, a remoção e custodia de mais de 17.000 veículos cobre de todas as maneiras o quantitativo exigido pelo edital, demonstrando claramente o pronto atendimento quanto ao tópico exigido.

Porém a empresa recorrente tenta engendrar tese que embora criativa, seja desarrazoada, para tentar criar um descumprimento ao edital por nossa empresa, criando verdadeira teoria da conspiração para engendrar sua tese.

Mas como iremos demonstrar “alho não é bugalho”, e os fatos esparsos noticiados não passam de engenhosa criação imaginativa, que não sobrevive ao mínimo choque de realidade, que agora passamos a dar.

Senão vejamos.

A portaria 1369/2021- GADIR/DETRAN estabeleceu os termos de nossa contratação inicial, tal qual a este processo tínhamos prazo para abrir o pátio, pós abertura foi emitida a portaria 229/2022-GADIR de 24/03/2022 que efetivamente nos contratou para o serviço de remoção e guarda de veículos, trazemos a portaria em anexo.

Demonstro:

Natal (RN), 24 de março de 2022.

O **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN**, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso I e XI do Regulamento Geral desta Autarquia, aprovado pelo Decreto nº 6.883 de 31 de março de 1976;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 271 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que determina o recolhimento de veículos apreendidos à depósitos para que nele permaneçam sob custódia, com ônus para o seu proprietário, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 623/2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria 1369/2021-GADIR*, que regulamenta o credenciamento de entidades públicas e privadas para permissão da prestação do serviço de reboque, remoção e guarda em depósito de veículos apreendidos em razão das medidas administrativas aplicadas.

RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a empresa JB VISTORIAS JABOATÃO LTDA, CNPJ: 41.069.997/0001-13, para a prestação do serviço de reboque, remoção e guarda de veículos apreendidos.

Art. 2º O CREDENCIAMENTO será valido por 60 (sessenta) meses, a partir da publicação da presente portaria;

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JONIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Diretor Geral- DETRAN/RN

Documento assinado eletronicamente por **OSMAR DE SOUSA PAIVA FILHO**, **Diretor(a) Geral em Substituição Legal**, em 24/03/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.

Então resta comprovado que nossa empresa foi contratada desde 24 de março de 2022 pelo Detran/RN, tendo atuação compatível com este objeto, demonstrando o atendimento dos 3 anos de serviço efetivo exigido pelo edital.

Este documento por si sanaria qualquer dúvida, sequer se admitiria qualquer extensão sobre o tema, já que demonstra de maneira cabal o nosso tempo contratual, porém a vasta pesquisa da recorrente no intuito de nos inabilitar merece ser respondida.

Quanto a publicação citada no recurso, diz respeito ao pedido de licença simplificada a secretaria de meio ambiente, solicitada pelo CNPJ da nossa filial, isso porque o início da empresa se dá com a matriz depois que se realiza a regularização fiscal das filiais, inclusive com todas as burocracias administrativas municiais que não impedem o funcionamento e início das atividades da empresa incialmente com a matriz.

Esta publicação diz respeito a solicitação de licença ambiental junto a secretaria de meio ambiente, isso porque a nossa atividade de pátio de custódia não consta no rol de atividades da prefeitura, e o mais próximo é estacionamento, e como tal poderia ser compreendida como atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente e por nossa empresa ficar na área antiga da empresa de ônibus Guanabara, que tinha atividade lesiva ao meio ambiente e já possuía licença ambiental para mesma área, tivemos que realizar o pedido de licença ambiental para posterior desmembrar as áreas e comprovar sua dispensa.

Apenas isso!!!!!

Porém este processo não impediu a nossa atividade, pois já estávamos em área com licença ambiental, apenas cumprimos um processo burocrático tão conhecido de todo brasileiro com os órgãos públicos.

Quanto a foto demonstra tão somente que nossa empresa estava em reforma, como bem pontuou a empresa recorrente, e o fato de estar vazio, precisa saber a recorrente que nosso pátio possui 30.000 metros quadrados, e possuímos duas áreas, a primeira é a área de atendimento, inclusive na foto dá para ver o paredão de nosso portão que dá para área de guarda, que obviamente não fica visível por questão de segurança.

Por isso que a foto não aparece veículos, até porque estávamos em reforma da fachada, e o portão de atendimento estava aberto, que por motivo de segurança os veículos estavam sob a guarda na segunda área, após o portão azul da parte de dentro do pátio.

Sem contar que estávamos com meses de operação, ainda no inicio e o Detran/RN ainda possuía a época seu pátio o que causava grande confusão quanto ao envio dos veículos pela fiscalização de trânsito.

O que nos traz a outra afirmação, quanto o endereço no edital do leilão, como se sabe antes da nossa empresa o Detran/RN possuía seu pátio próprio, que por coincidência era situado no endereço indicado no edital, e, portanto, na busca de desocupar seu pátio realizou leilões naquele pátio, por óbvio.

Por tudo exposto, fica claro que as ilações feitas pela empresa recorrente, VIP, não se sustentam ao mínimo da lógica do negócio licitado, e não precisou de muito, apenas que se aplique a lógica do negócio, que salta aos olhos a inaplicabilidade do recurso.

E mais, nossa empresa não precisaria anexar qualquer outro documento que agora junta, a portaria de nosso credenciamento, e que se presta a fazer apenas a título de comprovação, evitando assim a diligência que teria que fazer o Ilmo. Pregoeiro, já que é documento complementar para suprir a dúvida suscitada apenas pelo recorrente, e não deste pregoeiro, já que nos declarou vencedor atendendo a estrita legalidade.

Da Qualificação Econômica Financeira

O edital em seu item 9.10 estabelece os critérios de habilitação econômica financeira da licitante, e como relembrar é viver, transcrevo:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira.

9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

9.10.2.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.3. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

9.10.2.4. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

Nos parece que incialmente a questão cinge-se acerca do nosso balanço, pois como defendido pela empresa recorrente, vip, o edital recepcionou a determinação legal, esculpida pela lei 8.666/93 e não recepcionada pela nova lei de licitações, que o balanço deve ser apresentado "na forma da lei".

E aqui cabe a transcrição do recurso:

"Ocorre caro pregoeiro, que apesar da empresa JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA ter apresentado dois balanços patrimoniais, referentes aos exercícios financeiros dos anos de 2023 e 2024, nenhum dos dois fora apresentado na forma da Lei, visto que nenhum deles esta acompanhado de Publicação em Diário Oficial ou Jornal, ou possui registro autenticável na Junta Comercial da sede da licitante, ou foi apresentada em conformidade com o padrão exigido pelo SPED - Sistema Público de Escrituração Digital."

Primeiramente registre-se aqui novamente a criação inventiva do recorrente para tentar desesperadamente justificar suposto descumprimento por parte de nossa empresa, manobrando mais uma vez informações esparsas que não justificam o seu intento.

Senão vejamos.

De pronto aqui percebe-se que o recorrente tenta dar uma importância a falta da autenticação do nosso balanço junto a junta comercial, quando esta exigência sequer foi recepcionada nem pela lei antiga nem pela nova, inclusive a própria lei de licitações, a nova, sequer recepcionou "na forma da lei", pelo contrário derrogou a própria exigência da lei antiga.

Até porque este tipo de autenticação fora dispensado após a escrituração contábil digital-ECD e SEPD-sistema público de escrituração digital, as empresas são dispensadas de manter ainda este tipo de autenticação pela Junta comercial.

Então como pode o recorrente querer que este pregoeiro exija da nossa empresa essa apresentação? De certo que se trata de mais uma inventiva e engenhosa criação, mas sem justificativa legal alguma.

Tanto que as ilações feitas por ele são desacompanhadas das indicações legais, apenas afirmações com ar de legalidade, o fato é que a autenticação na Junta Comercial é dispensada, e não existe padrão SPED que nossa empresa não tenha cumprido no balanço entregue.

Perceba que o edital **NÃO** recepcionou a determinação que o balanço deveria ser autenticado na JUCERN, ou que deveria ser substituído pelo SEPD, ou mesmo não elencou os locais de publicação que o recorrente acredita ser devido, o edital apenas determinou que deveria estar "na forma da lei".

Então entendemos que "na forma da lei" ainda inclui o Código Civil, digesto normativo da vida civil das pessoas físicas e jurídicas no país, que em seu art. 1184, § 2º apenas estabelece a assinatura do técnico em contabilidade e do responsável pela empresa, senão vejamos:

> Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.
>
> § 1 º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.
>
> **§ 2 º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.**

O código civil não estabeleceu autenticação junto a Junta comercial como condição de validade do balanço, pelo contrário estabeleceu apenas a assinatura do empresário e do contador, e posteriormente a própria lei 8.934/94 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades, estabeleceu desnecessária qualquer outra forma de autenticação quando os livros contábeis da empresa forem inseridos na escrituração contábil digital (ECD), por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), que não foram recepcionados pelo edital como forma de comprovação.

Então como querer fazer crer que a nossa empresa deve ser inabilitada pela falta de autenticação do seu balanço? Se o edital determinava que o balanço deveria ser "na forma da lei", e ao menos uma lei e o Código Civil dispensam esta exigência!!!

Como bem defendeu o recorrente o edital está abaixo da lei, princípio da legalidade, então como dizer que descumprimos a lei? Se estamos demonstrando aqui que cumprimos a lei, ou pior, como exigir algo como necessário quando a própria lei decidiu que não era mais????

Então inabilitar nossa empresa não atende o interesse público, mas sim o interesse da empresa recorrente, que será a única privilegiada com esta inabilitação, mitigando assim o princípio da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, e o que falar do princípio da economia, já que a proposta do recorrente é o dobro da nossa proposta.

Nunca é demais comparar aqui a ação pública com a ação privada, que empresa privada deixaria de contratar com uma empresa que está executando um serviço idêntico que se deseja contratar, e recebe elogios de quem ela está executando, e simplesmente decide contratar com outro no DOBRO DO PREÇO, porque seu balanço não estava autenticado pela Junta Comercial????

NENHUMA!!!!!

Principalmente neste caso, que apesar de não ser a municipalidade que irá nos pagar, serão os verdadeiros donos do dinheiro público, o povo da cidade de Natal, e o que defende a empresa recorrente é que estes paguem valores mais caros para premiar o formalismo excessivo e a recorrente com seu valor a imensamente a maior!!!

Assim, concluímos que atendemos o edital quanto a forma de apresentação do balanço, "dentro da lei", o nosso balanço atende sim o determinado pelo edital quando atendeu os requisitos estabelecidos pelo Código Civil e pela Lei nº 8.934/94, que rege sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades.

E pondo uma verdadeira pá de cal sobre o tema, como veremos adiante, a própria Jurisprudência de nossos Tribunais entende que a autenticação da junta comercial é medida excessiva, não sendo cabida a inabilitação de empresa por conta disto.

Chegando inclusive a admitir a juntada do balanço autenticado posterior a data da licitação, mesmo que registrado em data posterior a licitação, até como diligência, por se tratar de mera confirmação dos dados descritos no balanço entregue no momento da licitação, conforme decisão do próprio Tribunal de Contas da União, como iremos demonstrar em tópico pertinente.

Na verdade, este recurso é uma verdadeira ode, louvação ao formalismo excessivo, entendimento arcaico, ultrapassado, que não protege o interesse público, que há muito não é recepcionado nem pela doutrina nem pela Jurisprudência pátria de nosso país, que apenas se presta a favorecer licitantes e o interesse privado.

Mas o intuito é claro, fazer esta administração contratar com o dobro de nosso valor, querendo fazer crer que o formalismo é maior que o princípio da economicidade, da legalidade, fica claro a incipiência de suas alegações.

Contudo, para atender a sanha do formalismo da recorrente, e antecipando a necessidade de diligência, a nossa empresa traz agora o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, mesmo acreditando ser desnecessário, mas comprovando que se trata do mesmo balanço entregue na licitação, sanando qualquer dúvida a respeito da validade de nosso balanço entregue.

Mas a empresa recorrente não satisfeita, novamente traz uma contabilidade criativa em busca de se beneficiar da nossa inabilitação, alegando que nossa empresa não comprovou a boa saúde financeira, criando inclusive um preço estimado não recepcionado pelo edital, analisando acredite o mesmo balanço que ela invalidou!!!!!.

Transcrevo:

> Novamente, apenas este motivo já é suficiente para resultar na inabilitação da empresa JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA, entretanto, também não restou demonstrada a boa situação financeira da empresa, ao contrário, através do balanço apresentado, foram verificados inúmeros indícios de ausência de saúde financeira desta empresa, a qual se pretende contratar pelo período de 30 (trinta) meses, prorrogáveis por 30 (trinta) conforme disposto no item 7.1 do Termo de Referência.

Aqui mais uma vez é digno de registro a contabilidade criativa da recorrente, chegando ela a fazer verdadeiro malabarismo numérico para criar um ar de desequilíbrio financeiro a nossa empresa, o que realmente não possui o mínimo de cabimento ou sustento fático ou lógico.

Perceba Ilmo. Pregoeiro que o recorrente deseja alterar o edital para atender ao seu malabar matemático, ele simplesmente quer que o termo de referência, mais especificamente o item 10.2 se submeta a ele, e que a proposta não seja mais estimada em 12 meses, como o edital determina, mas sim em 30 meses, porque o termo de referência estabelece que o contrato terá a validade de trinta meses renovado por igual

período.

Mesmo sabendo que este Ilmo. Pregoeiro entende o que iremos discorrer a baixo, mesmo correndo o risco de sermos cansativos, mas por puro amor ao debate iremos rebater essa desavisada e ilegal tese.

Como se sabe o objeto ora licitado é fundamentado em uma perspectiva de remoção e diária, trata-se de uma estimativa inexata, isto porque neste caso não tem a administração como cravar a quantidade de remoção e diária necessária para atender o interesse público tutelado pela contratação.

E mais, não tem como a administração estabelecer um quantitativo mínimo nem máximo necessário, isso quer dizer que pode não ter nenhum ou mil a mais do que ele estimou, pois a contratação é do serviço a ser prestado para atender uma necessidade da administração pública, impossível de se mensurar.

Por isso que se criou uma estimativa não vinculativa com o preço ou com o serviço a ser prestado, até porque a remuneração nem será feita pela administração pública, mas sim pelo cidadão que tiver seu carro apreendido, por isso que se adota um preço fixo pelo serviço a ser contratado, com quantidades em aberto.

Dito isto, para que se adote o preço fixo do serviço deve a administração adotar um meio de abalizamento da proposta, e para mensurar o valor do contrato deve ela adotar um critério, neste caso, segundo o item 10.1 foi adotado o critério de média mensal dos anos de 2019 a 2024 de apreensões pretéritas, porque a contratação precisa ser estimada a fim de dar ao licitante dados concretos para a apuração do valor a ser ofertado.

Tanto que o próprio edital registrou que estas estimativas não se tratam de metas mas sim de estimativa não vinculante, de posse da média mensal o pregoeiro obviamente aplicou a média ao ano, 12 meses, para que o licitante pudesse aferir seu custo e assim poder estimar seu valor para a execução do serviço.

E se aplica 12 meses porque é o prazo mínimo para o reajuste de preço, conforme o edital item 9.1.2, ou seja, após 12 meses o contrato sofre reajuste pelo índice adotado pelo edital, índice este que só saberemos quando chegar a data do aniversário do contrato.

Então como deseja o recorrente aplicar a estimativa por trinta meses? Ilógico, desarrazoado, desproporcional e desmedido, sem contar que é contra ao edital, e contra a lei obrigar um licitante a provar que tem capacidade econômica para executar serviço incerto, em outras palavras, como obrigar a alguém comprovar sua capacidade financeira através de achismos, de médias daquilo que pode sequer ocorrer?

E mais, com dados projetados na licitação para o futuro longínquo, inclusive prazo que excede o prazo de reajuste contratual pré-determinado pelo contrato,

é um verdadeiro exercício de futurologia com todas as vênias.

Daí teríamos que saber qual seria o reajuste anual e aplicar sobre o valor e projetar pelos 30 meses, o que seria impossível, trata-se de pedido manifestamente ilegal e com toda certeza IMORAL!!!!

Precisa entender primeiro o recorrente para que se presta a comprovação da capacidade financeira, que em tópico pertinente iremos demonstrar, mas de maneira resumida, se presta a garantir a administração que o contratado terá condições de executar o objeto contratado.

Pois bem. Esta exigência deve ser indispensável a execução do objeto, então temos uma necessidade pública, remoção e guarda de veículo, mas não tem como a administração garantir quantidades mínimas, não tem como sequer garantir que terá, mas quer o recorrente que não só a administração exija comprovação financeira do valor mas o valor multiplicado por 30 meses!!!???

Qual a objetividade da medida? Será que se administração adotar este entendimento não estaria restringindo o caráter competitivo da licitação? Será que não tem outros meios legais disponíveis a administração para garantir a comprovação financeira?

Sim, a adotada pelo pregoeiro, que aplicou a média mensal por doze meses, e exigiu a comprovação nestes termos, aliás atitude sensata, pois multiplicar o valor por 30 certamente traria beneficio apenas ao recorrente, em detrimento ao interesse público.

Mas o recorrente vai além, note:

> "Conforme o disposto no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 24.182/2023, o valor mensal estimado para esta contratação é de R$ 213.789,96, o que corresponde a um valor total estimado de R$ 6.413.698,80 para os 30 (trinta) meses de vigência."

Nesta lógica esta administração deveria garantir a execução de R$ 6.413.698,80 ao contratado para poder pensar em exigir dele qualquer comprovação financeira neste sentido, o que o próprio edital deixou claro que não ocorreria.

Então aqui a tese da recorrente esbarra nela mesma, sim, a vinculação ao edital resta morta, pois não seria defeso a administração exigir comprovação econômica e financeira de valores que não irá contratar ou que pior NÃO SABE QUANTO IRÁ CONTRATAR.

Por isso que a Constituição Federal determina sabiamente que o edital só pode exigir aquilo que é INDISPENSÁVEL ao contrato, e aqui o edital sabiamente criou o mínimo de cenário viável com quantitativos baseado em experiências anteriores,

e aplicou a exigência econômica e financeira apenas a este valor estimado.

E que de pronto percebe-se que nossa empresa atende, tanto que teve o recorrente que criar uma nova lei de licitações, com regras próprias para atender a sua necessidade, qual seja nos retirar da licitação para poder ganhar com o DOBRO do nosso preço.

Mas não para por aí, alegou ele que não teríamos saúde financeira para executar o serviço, e para tanto apresentou números manipulados, e índices descontextualizados, para imputar inverdades, se servindo inclusive da lei 8.666/93, lei revogada, que como veremos a seguir nossa empresa atende completamente o exigido pela lei nova e antiga de licitação.

Pois bem.

A análise feita pelo recorrente em nosso balanço não é recepcionada por nenhuma das leis, nem a antiga nem a nova lei, inclusive sendo vedada por ambas este tipo de análise, basta que se pegue o art. 31, § 1º da lei antiga que vedava a exigência de índices de rentabilidade e lucratividade, assim como valores de faturamento mínimos anteriores, e em sua análise claramente ele comete todos estes atos.

Já a lei nova, manteve essa vedação em seu art. 69, §2º, e o § 5º veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação econômica e financeira suficientes ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, o que nos parece que atendemos.

Isso porque temos patrimônio líquido mínimo de R$ 849.900,81, atendendo tanto o exigido pelo edital, como leis antiga e nova de licitação, e nossos índices usuais, que não foram exigidos no edital, se o fossem estariam dentro dos padrões usuais de exigência, conforme a lei.

Na verdade o que o recorrente deseja é que se mude a regra do edital no meio da licitação, para beneficia-lo o que não é defeso nem pela lei nem por padrões ético e morais, trazendo ilações que em nada aproveitam ao interesse público tutelado com a licitação, mas apenas aproveita a ele.

Portanto, entendemos que claramente as ilações do recorrente quanto a nossa comprovação de capacidade financeira é da mesma forma que as ilações feitas quanto a qualificação técnica, incipientes, descabidas, ilegal e até imoral, e que não podem ser aceitas por esta autoridade, pois todas já tiveram sua aceitabilidade na Justiça rechaçada, portanto contrariam a jurisprudência e doutrina especializada, como iremos demonstrar em tópico pertinente.

Quanto A Exequibilidade De Nosso Preço

A exequibilidade de nosso preço foi levantado pelas duas recorrentes, apesar da empresa Transnatal ter disputado conosco até o último segundo, e ter apresentado uma proposta R$ 0,50 mais cara que a nossa, só confirma a completa revelia da sua existência a esse processo.

Isso porque analisando a documentação da empresa Transnatal fica claro que ela nunca teve atuação no objeto ora licitado, que nunca atuou nesta área, nem tão pouco tem expertise para tanto, inclusive tentou criar documentos para dar ar de legalidade a sua atuação, porém terminou deixando claro que forjou claramente documentos para essa licitação.

Inclusive caberia sim a este pregoeiro aplicar processo administrativo contra esta empresa para apuração, pois sequer atestado de capacidade técnica fora emitido em seu favor, ele apenas criou um contrato com o mesmo objeto e quantidades deste edital, como se tivesse sido contratada com a finalidade do objeto licitado.

Ao passo que não registrou nenhuma entrada em seu balanço financeiro, ou seja, ela possui um contrato com um leiloeiro, cujo objeto do contrato por coincidência não é apenas o mesmo objeto da licitação, mas possui os mesmos dizeres e especificações técnicas tal qual o presente edital, com as mesmas quantidades, mas sem atestar quando executou o serviço, e quanto recebeu já que o valor contratado é o mesmo do edital.

Por isso que defendemos que caberia sim senão um processo administrativo, caberia certamente o encaminhamento da documentação para órgão competente para investigação, posto que em tese seria o cometimento de crime contra a administração pública, com fraude de documento particular em licitação.

Dito isso, passamos a demonstrar a exequibilidade de nosso preço.

O que foi colocado em cheque contra nossa empresa foi a exequibilidade de nossos preços, e segundo defendeu a própria recorrente Vip, a exequibilidade não pode ser utilizada como sucedâneo de inabilitação, sem a comprovação da exequibilidade do preço por parte da licitante ofertante do lance.

Dentro desta realidade mais uma vez a recorrente criou uma narrativa inventiva para querer criar uma descredibilidade ao nosso lance, e mais uma vez a recorrente não tem sucesso em seu intento.

Isso porque o que ela quer é inabilitar a nossa empresa para ganhar certame com o dobro do preço por nós ofertado, beneficiando apenas ela com esse intento, já que ela não conseguiu defender a nossa inabilitação dentro do interesse público.

A empresa recorrente sequer deu lance, apenas manteve o valor estimado da licitação, demonstrando claramente a sua intenção com o recurso manejado,

ganhar a licitação com um valor imensamente maior do que o disputado no certame.

Como bem citou ele a nossa empresa possui contrato com o Detran-RN, e a comparação dos preços deste contrato com o da presente licitação são suficientes para comprovar a nossa exequibilidade, pois se o recorrente acha que os valores que ganhamos a licitação são baixos, o que dirá quando ele souber dos valores praticados pelo Detran-RN.

A nossa empresa atualmente pratica os seguintes valores:

- Diária de qualquer veículo: R$ 10,00 (dez reais)
- Reboque de qualquer veículo: R$ 110,00 mais R$ 3,00 km rodado para remoção fora da zona urbana aonde está localizado o pátio.

Acho que é desnecessário compararmos com os preços que agora teremos com o município de Natal, que são todos maiores que qualquer um dos preços que temos com o Detran/RN.

Mas mesmo assim fazemos questão de demonstrar:

- Remoção de motos: R$ 110,00
- Remoção veículo até 3.500 kg: R$ 141,78
- Remoção de veículos com mais de 3.500 kg: 350,00
- Diária moto: R$ 21,95
- Diária veículo até 3.500 kg: R$ 50,00
- Diária veículo com mais de 3.500 kg: R$ 60,00

Dentro desta realidade a nossa exequibilidade resta comprovada, vez que arrematamos este contrato com valores de diárias superiores a 100% dos valores que recebemos hoje no estado, e a remoção com valores maiores aos que praticamos hoje, sem contar que eu já possuo toda a estrutura montada no Rio Grande do Norte, e esta operação só vem a somar.

Então como falar em inexequibilidade de nossos preços? Se eu quando não tinha essa operação sobrevivia a uma operação a nível estadual, portanto se eu não tiver apreensão nesta operação ou tiver mil, para mim é indiferente!!!

Claramente não se sustenta a tese de inexequibilidade, então todo o malabarismo matemático da recorrente cai por terra com os números exposto agora, que acredito que o recorrente sabia, já que demonstrou enorme poder de pesquisa durante este recurso, e os nossos preços são público e de conhecimento de todos deste estado.

Mas ainda por puro amor ao contraditório trazemos agora uma declaração do locador da nossa área que atesta que temos 30.000 mt2 atuais locados a ele,

até porque como bem disse o recorrente o Detran-RN exigia 5.000 mt2 a menos, mas desde o inicio locamos uma área maior pela disponibilidade do locador.

Ademais, a área total do locador possui mais de 100.000 mt2 que a declaração já deixa claro que está a nossa disposição para expansão, então fica claro mais uma vez que o recorrente manipula fatos esparsos na tentativa de criar a narrativa que lhe convém para conseguir ganhar esta licitação ao arrepio do interesse público.

Contudo demais ilações feitas pelo recorrente quanto a execução do contrato, entendemos que a lei determina que exigências da fase licitatória sejam feitas na fase licitatória, exigências de contrato devem ser feitas na fase contratual, então as demais ilações quanto a reboques, mão de obra e etc, são exigências da fase contratual e como o próprio edital estabeleceu, na fase contratual iremos comprovar a este órgão no momento determinado pelo edital.

Por fim entendemos que as informações aqui demonstradas são suficientes para comprovar a exequibilidade dos nossos preços, pondo por terra todas as ilações feitas, ademais, o segredo é a alma do negócio e a recorrente é nossa concorrente, sendo desnecessário maiores exposições nestas contra razões recursais.

DO DIREITO

Das Exigências Técnicas E Financeiras Do Edital

Nos parece que é necessário tecermos alguns comentários, a luz da doutrina e Jurisprudência, acerca das exigências técnicas e financeiras feitas pelo edital, e permitidas pela lei de licitação, isto para que fique claro que as exigências editalícias não podem ser despropositadas ou desmedidas, pelo contrário, todas as exigências devem possuir uma finalidade, atender o interesse público tutelado pela contratação.

Em outras palavras, a exigência deve se prestar a acautelar, garantir a administração que terá a melhor contratação, e que não terá solução de continuidade seja pela ausência de competência técnica do contratado ou pela falta de condição econômica de entregar o objeto.

Mas toda doutrina e Jurisprudência são uníssonos em destacar que essas exigências não podem impedir ou restringir a participação de licitantes interessados, não pode a administração com medo de assegurar uma contratação segura fazer tantas exigências que termine evitando ou afastando licitantes interessados.

Por isso a Constituição Federal em seu atr.37, XXI, recepcionou esse cuidado, assegurando que a ampla participação na licitação é principio maior que a própria possibilidade dos cuidados que o estado pode tomar para acautelar sua contratação.

Entendeu o Constituinte que se assegurasse a ampla concorrência

certamente possível prejuízo seria bem menor que a restrição do caráter competitivo da licitação por regras dispensáveis ou desnecessárias aos olhos do objeto licitado.

Cito:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Então, o recurso ora combatido com dito, vai de encontro a determinação constitucional na medida que presa pelo formalismo exacerbado, burocracia rigorosa e a exigência manifestamente excessiva, tudo que ao longo do tempo foi sendo rechaçado pela doutrina e jurisprudência.

A lei nova de licitação, lei 14.133/21 foi implementada justamente com essa grande métrica, reduzir a burocracia desnecessária que em nada aproveitava a administração pública, e assimilar os princípios do direito administrativo como uma forma de dar maior agilidade a lei.

Até porque o formalismo exacerbado nunca beneficiou a administração pública, pelo contrário só beneficia interesses privados, e muitas vezes ainda é usado como meio de gestores públicos dotados de má-fé atingirem interesses escusos em beneficiar determinada empresa em detrimento das demais e do próprio interesse público.

Assim, a nova lei de licitação trouxe logo em seu inicio o artigo que trata justamente dos princípios norteadores da licitação, devendo servir como base para o gestor público quando das suas decisões, principalmente dentro de um recurso administrativo em um certame, como é o presente caso.

E aqui faço questão de transcrever:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E aqui nos servimos do próprio ensino do Tribunal de Contas da União acerca licitação e contratos, que assim conceitua acerca dos princípios da licitação pública: (vide: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/)

"São princípios das licitações e dos contratos administrativos:

a. **Legalidade**: vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor;
b. **Impessoalidade**: obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios;
c. **Moralidade**: exige dos licitantes, contratados e dos agentes públicos conduta lícita, íntegra, compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração;
d. **Publicidade**: trata-se de tornar públicos os atos praticados nos processos licitatórios, observando-se o sigilo como exceção. A Lei 14.133/2021 determina a divulgação centralizada e obrigatória dos atos por ela exigidos, inclusive como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos;
e. **Eficiência**: é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos em produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado. **No contexto dos processos licitatórios,**

diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

f. **Interesse Público**: pressupõe a atuação do agente público orientada ao atendimento dos interesses coletivos, prevalecendo sobre os seus próprios interesses ou os de particulares;
g. **Probidade Administrativa**: diz respeito ao comportamento íntegro e imparcial dos agentes públicos, abstendo-se de agir com má-fé no exercício de suas atividades nas entidades públicas, ou privadas que recebam contribuição de cofres públicos. Esse princípio aplica-se também aos licitantes e aos contratados, que não devem agir em conluio entre si ou com agentes públicos para a prática de atos ilícitos;
h. **Igualdade**: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios;
i. **Planejamento**: a Lei 14.133/2021 enfatizou o planejamento das contratações. Dispôs sobre o PCA alinhado ao orçamento e à estratégia da organização, e tornou mais robusta a fase preparatória do processo licitatório, por intermédio do ETP e do TR/PB, nos quais são definidos elementos como a necessidade da contratação, os requisitos da contratação, **a forma de seleção do fornecedor, o modelo de execução do objeto (como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos) e o modelo de gestão do futuro contrato** (como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada);
j. **Transparência**: refere-se a disponibilizar, independentemente de requerimentos (transparência ativa), informação primária, íntegra, autêntica e atualizada de interesse coletivo ou geral acerca dos processos licitatórios e contratações públicas. Com esse objetivo, foi criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
k. **Eficácia**: definida como o grau de alcance das metas previstas, em um determinado período. O conceito de eficácia diz respeito à capacidade da gestão em cumprir objetivos imediatos, traduzidos em metas de produção ou de atendimento, ou seja, a capacidade de prover bens ou serviços de acordo com o estabelecido no planejamento das ações;
l. **Segregação De Funções**: envolve a divisão de responsabilidades entre diferentes agentes públicos, evitando que um único agente ou unidade acumule todas as funções. O objetivo é reduzir as oportunidades para que qualquer pessoa possa cometer e ocultar erros ou fraudes durante o desempenho normal de suas funções. Quando vários atores participam de um processo de trabalho específico, eles podem detectar e questionar aspectos que considerem anômalos, aumentando a transparência e a eficiência do processo. Isso ajuda a prevenir a ocorrência de irregularidades e a garantir a integridade do sistema;
m. **Motivação**: ***impõe à Administração motivar explicitamente as suas decisões, apresentando os "pressupostos de fato e de direito" que as embasaram, inclusive demonstrando a necessidade e adequação da***

medida imposta em face das alternativas disponíveis. No que tange aos processos licitatórios, a Lei 14.133/2021 prevê a motivação de atos como, por exemplo, as condições do edital e o momento de divulgação do orçamento da licitação; o processo de padronização de produto; e a extinção de contratos;

n. **Vinculação Ao Edital**: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. **Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação**;
o. **Julgamento Objetivo**: significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração**;
p. **Segurança Jurídica**: aplicável a todos os processos administrativos. ***Este princípio alude à estabilidade das relações jurídicas, à proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada***, de modo a manter a confiança de que a evolução das normas não prejudicará fatos pretéritos, especialmente os praticados com boa-fé;
q. **Razoabilidade E Proporcionalidade**: aplicáveis aos processos administrativos, em geral, esses princípios visam à **"adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**". O Decreto 9.830/2019 dispõe que a ***"motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade"***;
r. **Competitividade**: nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. **Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**;
s. **Celeridade**: busca a simplificação de procedimentos, **evitando formalidades desnecessárias**;
t. **Economicidade**: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos colocados à sua disposição[32]. Sobre esse princípio, cabe citar trecho da Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023[33]:

55. **[…] Na análise de economicidade, deve ser avaliado se o orçamento estimado (elaborado a partir de preços de mercado) é compatível com os resultados esperados com a contratação,**

inclusive os relativos à economia de recursos financeiros com a implantação da solução.

56. Dessa forma, na análise da economicidade, é feita uma avaliação da relação de custo-benefício da solução a contratar, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido. Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida.

U. **Desenvolvimento Nacional Sustentável**: trata-se de função estratégica das contratações públicas para contribuir com o desenvolvimento do país (econômico e social) de forma harmônica com as práticas de preservação do meio ambiente. Visa ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Para as organizações da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, acrescente-se o alinhamento com a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil; e disposições do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): alterado pela Lei 13.655/2018, suas disposições complementam os princípios anteriores, como a segurança jurídica, a eficiência, a motivação, a proporcionalidade e razoabilidade, e estabelecem a responsabilidade do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Fiz questão de transcrever todos os princípios para demonstrar a este Ilmo. Pregoeiro a importância dada pelo legislador aos princípios, e importante notar que princípios clássicos como vinculação ao edital, competitividade, economicidade ganharam verdadeiramente nova interpretação, não se admitindo que a forma se sobreponha ao meio ao fim da licitação, que nada mais é que a melhor contratação, e aqui entenda-se preço e qualidade.

Não sendo mais defeso se afastar possíveis competidores com regras no edital que não interessam ao objeto mas sim as partes, com interesses privados, trata-se da regra pela regra, que apenas afasta, impede e restringe interessados, assim como na própria licitação, se afastar propostas vantajosas pela aplicação de regras muitas vezes ilegais ou burocráticas, não são mais aceitas em nossa lei, doutrina e Jurisprudência.

E aqui já demonstro o norte que nossa Jurisprudência aponta quanto ao excesso de formalismo dentro da licitação:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) [grifei]

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR REJEITADA. INABILITAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA REFERENTE AO VALOR GLOBAL DOS LOTES OFERTADOS. IMPOSSIBILIDADE. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** . PRECEDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 01. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por inabilitação de licitante/impetrante por irregularidade na garantia de proposta. Preliminar de ilegitimidade passiva do Governador rejeitada. In casu, ainda que o recurso administrativo tenha sido apresentado à Comissão Central de Concorrências (fls. 297/303), a decisão emitida por essa foi confirmada integralmente pelo impetrado (fls. 297). Assim, constata-se que o suposto ato coator foi praticado pelo chefe do executivo estadual, razão pela qual demonstra-se legítima sua inclusão no polo passivo da quaestio. **02. Imperioso destacar que a Administração Pública, através do procedimento licitatório, visa a seleção da proposta mais vantajosa para celebrar contrato de seu interesse, buscando, assim, a melhor proposta para a satisfação do interesse público.** Para tanto, é necessário permitir a competição entre os interessados, para que se tenha a possibilidade de escolha entre as ofertas apresentadas. **03. Nesse sentido, o Princípio da Vinculação ao Instrumento**

Convocatório, previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666, determina que o edital é o normativo para aqueles que participam do certame. Nestes termos, tanto a Administração como os concorrentes ficam adstritos as premissas previamente estabelecidas. No entanto, esse princípio, como todos os demais postulados de direito, não é absoluto, mormente na espécie em que é imprescindível a exigência da ocorrência frente ao Princípio da Razoabilidade, dada primazia da proposta mais vantajosa para a Administração. 04. Por consectário, o ato coator ora atacado revela-se, desproporcional e desarrazoado, pois não ocorreu descumprimento da exigência imposta pelo certame editalício de apresentação de garantia de proposta em cada lote, ainda que um único documento tenha sido utilizado para albergar todos os lotes.

(TJCE - Mandado de Segurança nº 0626937-58.2020.8.06.0000; Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 15/10/2020; Data de registro: 16/10/2020) [grifei]

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. **1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. 2. Houve um rigor desarrazoado** . A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. **No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanação desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avareza** . 3. Remessa necessária desprovida.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50017646820218240126, Relator.: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 22/02/2022, Quinta Câmara de Direito Público)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO . DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. **AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO**. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE . **EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE . APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) . **2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138).** 3. Observa-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) **é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe**. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida . ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

(TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8 .06.0001, Relator.: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA GESTÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) – **ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA, 2ª COLOCADA NO CERTAME, EM VIRTUDE DE A IMPETRANTE TER APRESENTADO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CRM/SC VENCIDO – INTERESSE PÚBLICO – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Vedação ao formalismo exacerbado. Documento que atingiu a finalidade prevista no certame. Razoabilidade e proporcionalidade**.

(TJ-PR - ES: 00501757920208160000 PR 0050175-79.2020.8 .16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 23/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. **EXCESSO DE FORMALISMO. PREJUÍZO À COLETIVIDADE**. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I ? O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos previstos no inciso III do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada; II ? In casu, a autoridade monocrática, em um mandado de segurança impetrado pela agravada, deferiu pedido de liminar, suspendendo a Concorrência Pública nº 04/2012 da Companhia de Habitação do Estado do Pará ? COHAB/PA, visto que a empresa vencedora do mencionado processo licitatório não rubricou a documentação exigida pelo edital do certame, bem como não a dividiu em dois cadernos como orientado no referido edital, mas apenas em um; III - Compulsando o processo, constata-se que na documentação apresentada pela empresa vencedora havia a assinatura do responsável, apenas não estavam rubricadas todas as páginas . Outrossim, parece pouco razoável que por um excesso de formalismo, se suspenda um processo licitatório finalizado, pois a mencionada falha não aparenta ser determinante para a lisura do pregão examinado; IV. **A jurisprudência pátria firmou o entendimento no qual deve-se repudiar o formalismo excessivo nos processos licitatórios, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser atenuado**; V. A suspensão

do referido processo licitatório em decorrência de um formalismo exacerbado poderia acarretar graves prejuízos à coletividade, visto que o mesmo tinha por objeto dar continuidade às obras de urbanização, paisagismo e infraestrutura urbana dos Residenciais Liberdade I e Liberdade II, com a construção de 1.724 (mil setecentos e vinte e quatro) unidades habitacionais; V ? Agravo de Instrumento conhecido e provido, para tornar sem efeito a liminar deferida pelo Juízo a quo.

(TJ-PA - AI: 00175246220138140301 BELÉM, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 21/05/2018, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 24/05/2018)

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — VENCEDORA NA FASE DOS LANCES – INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR ERRO MATERIAL EM CERTIDÃO — **VICIO FACILMENTE SANÁVEL – EXCESSO DE FORMALISMO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** – DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO — SENTENÇA RATIFICADA. **Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados**.

(TJ-MT 10045224020188110002 MT, Relator.: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 05/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/04/2021)

Todas essas jurisprudências se prestam justamente a demonstrar que o recurso da Vip e da Transnatal merecem ser julgados completamente IMPROCEDENTE, pois desafiam toda a normatização atual de licitação, tratando-se de pleitos sem qualquer sustentação legal ou jurídica, como veremos a seguir.

Do Atendimento Quanto A Exigência Técnica

Como se sabe a lei 8.666/93 foi revogada pela lei 14.133/21, nova lei de licitações, então mesmo que esse edital tenha recepcionado a lei anterior, neste momento deve-se aplicar apenas a lei nova de licitação, sob pena de ofensa ao principio

da legalidade.

Mas como o recurso da Vip fora feito sob a lei antiga, e talvez por isso tenha tese tão ultrapassada, iremos tentar demonstrar a inadmissibilidade do recurso até pela antiga, senão vejamos.

A lei nova em seu art. 67 trouxe as exigências quanto a comprovação da capacidade técnica da licitante, que na lei nova apontou dois tipos qualificação técnica operacional e profissional, e se analisarmos bem, a lei cuidou mais de dar atenção a qualificação técnica profissional do que a operacional.

Nos parece que o legislador quis dar atenção a quem efetivamente desempenha a função dentro da empresa, a pessoa física, o profissional que irá desempenhar o objeto ou serviço, e nos parece recepcionando a ideia que a muito defendia-se, de que a responsabilidade da empresa é mais financeira do que técnica.

Mas isso é debate para outro momento.

Nesta contra-razão é importante demonstrar que nossa empresa atendeu o edital, apresentando atestado de capacidade técnica que atende a quantidade e o tempo exigido pelo edital, principalmente quando analisamos a exigência com o objeto licitado, e sua indispensabilidade, como determinado pela Constituição e recepcionado pela lei de licitação.

Note:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Então para não aumentar o risco de sermos longos, e já estamos sendo, toda a questão cinge-se quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Detran-RN, mais precisamente quanto a comprovação dos quantitativos e o prazo mínimo exigido pelo edital, então sobre este tema iremos nos ater.

Primeiro que se trata de matéria de fato e não de direito, e como tal acreditamos que conseguimos demonstrar com clareza toda a teoria da conspiração criada pela recorrente com o fito e criar instabilidade na nossa contratação.

Acreditamos que quanto a matéria fática resta superada.

Mas dentro do direito importante registrar aqui que a lei 8.666/93 vedava art. 30 , § 5º , da Lei 8.666 /93, é vedada a **exigência** de comprovação de atividade com limitações de tempo ou quaisquer outras que inibam a participação na **licitação**.

E nos parece que esse é o desejo da recorrente, a comprovação com limitações de quantidades e tempo, exigência contrária a lei e contrária ao edital, o nosso atestado atende perfeitamente lei e edital, e portanto não merece reparos a decisão que nos declarou vencedor.

De acordo com Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Aqui estamos diante da comprovação técnica operacional da nossa empresa, atestada pelo Detran-RN, e que atualmente estamos executando o contrato, então será que nossa empresa não teria expertise para atuar apenas no município de Natal quando já executa a guarda e remoção dos veículos a nível do estado?

Claro que sim!!!

Como demonstramos que possuímos mais de três anos de atuação, pelo período da portaria concedida a nossa empresa, pela a portaria 229/2022-GADIR de 24/03/2022, data efetiva que começamos a receber os veículos deste estado, entendemos que esse assunto resta superado.

E que a juntada deste documento neste momento se presta apenas a demonstrar o cumprimento de nossa obrigação junto ao edital, isso porque o atestado traz todas as informações cabíveis, o período é declinado pela portaria de contratação, a Portaria n.º 1369/2021- GADIR/DETRAN, e a segunda após o efetivo funcionamento datado de 24/03/2022, supra citada.

E apenas por amor ao debate, a própria lei revogada 8.666/93, nos parece não permitia a determinação recepcionada pelo edital quanto a comprovação de três anos de experiência, exigência recepcionada pela lei nova, senão vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> [...]
>
> **§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**.

Neste passo, a teor do que dispunha a legislação revogada que institui normas para licitações, é vedada a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação.

E de igual forma entende a Jurisprudência quanto análise da possibilidade da exigência pela lei antiga:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017.** BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ***ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.*** *1. In casu, o* ***Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".*** *Ademais, a impetrante apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação – limpeza e higienização – possuindo, no mínimo, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999. 2. Em que pese não tenha a impetrante impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70079465886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 29-05-2019)*

Então entendemos que nossa empresa mesmo a luz da lei antiga como da nova atende a exigência do edital, conforme demonstrado e comprovado pelo atestado e agora a portaria de nossa permissão.

E qualquer decisão contrária a nossa habilitação desafiará a legalidade, que certamente será alvo de reparação judicial, posto que as ilações da recorrente foram devidamente rebatidas neste momento, acautelando mais uma vez esta administração da nossa habilitação.

Do Atendimento Quanto A Comprovação Econômica E Financeira.

Como sabemos, a lei nova de licitações trouxe em seu art. 69 a legalidade quanto as exigências de habilitação econômico-financeira, e vale a pena transcrever:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira **visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> **I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**
>
> II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
>
> § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
>
> **§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.**
>
> § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
>
> § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
>
> **§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**.
>
> § 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

O próprio artigo é suficiente para afastar toda tese criativa do recorrente,

que conseguiu pautar sua tese em exigências manifestamente ilegais, com excesso de formalismo, alterando o edital durante o certame e por fim criando índices não albergados pela legislação.

Primeiro que, como dito, nem a lei nova nem a lei antiga determinam que o balanço tivesse que ser registrado na junta comercial para ter validade em licitação, a lei antiga fazia menção a "na forma da lei", e a lei nova simplesmente retirou esta determinação.

Isso porque a muito nossos Tribunais já tinham entendido que a publicação do balanço junto a Junta ou por outros meios, são medidas que a própria legislação rechaçou, principalmente com o advento do SPED e do ECD.

Então tal medida ficou obsoleta ultrapassada, e neste norte mais uma vez asseveramos a necessidade de se entender a exigência, até para se constatar se essa exigência tem a ver com o objeto ou não, e nos parece que neste caso, tal exigência é formalista e sanável inclusive dentro da própria administração com diligência para aferição.

O que se dizia é que a publicação do balanço junto a Junta ou outra forma daria mais certeza a administração quanto a legitimidade do balanço, era apenas mais um garantia para administração quanto a publicidade dos dados da empresa quanto a saúde financeira.

Ledo engano. Com o passar dos anos se percebeu que esta relação em nada garantia a administração, apenas se prestava a ser mais uma medida burocrática e formalista, já que a Junta não se presta a julgar o balanço da empresa, mas sim registrar através da autenticação.

Pois bem, a questão aqui cinge-se acerca de comprovar se o nosso balanço fora entregue na forma da lei ou não, e demonstramos que sim, pois obedeceu ao Código Civil e a lei nº. 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O que precisa ficar claro que ao edital não cabe exigir regras ou formas não recepcionadas pela lei, principio da legalidade, então a autenticação do balanço resta superada pelo art. 39-A da lei 8.934/94, cito:

> "Art. 39-A. **A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra."**

Então como pode se lançar qualquer pecha de ilegalidade ao nosso balanço? Quando a própria lei que rege a matéria dispensou esta necessidade!!!! Então como pode se ter como legal o edital inabilitar nossa empresa? De certo que qualquer medida neste sentido estaria obviamente ferindo de morte a legalidade.

Não se trata aqui de termos apresentado o SPED ou não, se trata aqui do edital não poder exigir o que não é legal, não pode o edital criar normas fiscais ou contábeis, nem muito menos estreitar as condições de aceitabilidade do balanço, como quer fazer crer o recorrente.

Se trata aqui da análise econômica e financeira de uma empresa, dentro de finalidades próprias, qual seja a comprovação, então o que importa é o conteúdo do balanço e não o selo que ele carrega, e isso nós demonstramos, o nosso balanço está devidamente assinado por um contador e pelo representante legal da empresa, e caso seja necessário, pode a administração ainda pedir declaração do contador atestando a saúde financeira da empresa para o contrato, art. 69, § 1º da lei 14.133/21.

O renomado Jurista, Marçal Justen Filho assim leciona especificamente sobre o tema:

> "Não é juridicamente compatível com o regime de licitações que se de oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeiro em virtude da má redação, da omissão ou da ausência da claridade e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o principio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados."
>
> E continua:
>
> "O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. **O que se pretende é a seriedade e atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade.** (...) **Ora qual a utilidade para a administração em verificar os Livros, se o que interessa é o conteúdo do balanço e outras demonstrações contábeis? O principio da instrumentalidade das formas tem que se aplicado para conduzir a satisfatoriedade da exibição de original ou cópia autenticada do livro ou de extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador**."
>
> E arremata o renomado autor:
>
> "Quando o art. 31, I, refere-se à apresentação na forma da lei, isso

> significa que a contabilização não pode se produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. **Mas não significa que somente possuam ser admitidas algumas alternativas especificas, determinadas, imutáveis.** Nem teria sentido encaminhar à administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis e etc). **Nem muito menos seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.**
>
> O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. **Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador.**
>
> (....)
>
> E se o edital for omisso e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? **A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir diligências para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade**."

Então de maneira clara a nossa doutrina aponta para desnecessidade da autenticação do registro na Junta Comercial, e mais, adota o principio da legalidade impondo a satisfação da regra a assinatura do representante legal da empresa e seu contador, conforme determina o Código Civil, e conforme entregamos.

E mais, a inabilitação com base nisso não é aceita, isso porque cabe diligência parta que sane qualquer suposta dúvida da administração quanto aos dados ali descritos, o que neste momento nos antecipamos e entregamos nosso balanço autenticado na Junta para atender a sanha do recorrente.

Por tudo fica claro que o nosso balanço atendeu o edital, atendeu a lei, e que mesmo que se tenha qualquer dúvida acerca dele deve ser alvo de diligência por parte do pregoeiro, não se admitindo inabilitação neste sentido.

Assim compreende a nossa jurisprudência:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFASTADA. **PROCESSO LICITATÓRIO.**

PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO E AUTENTICIDADE NA JUNTA COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ACOMPANHADOS DO LIVRO DIÁRIO. ILEGALIDADE VERIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Baturité em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Baturité, que julgou procedente o pedido constante no mandado de segurança impetrado por F . Denilson F. de Oliveira EIRELI contra ato praticado pela pregoeira oficial e pelo ordenador de despesas do citado município. 2. A declaração de licitação fracassada exarada pela pregoeira competente não possui o condão de, por si só, sacramentar e tornar indiscutível os atos anteriormente praticados no curso do certame, tampouco impedir a interferência do judiciário na verificação de eventual ilegalidade . Preliminar afastada. 3. Analisando detidamente os autos processuais, verifica-se que a problemática repousa, basicamente, na verificação objetiva acerca do cumprimento da exigência contida no edital licitatório por parte do impetrante. 4 . Diante do corpo probatório documental atrelado aos fólios processuais, nenhuma tese argumentativa utilizada para amparar a inabilitação do apelado merece guarida. Acompanhado do livro diário digital, insere-se o correspondente balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados assinados pelo responsável da pessoa jurídica e pelo contador. Se não bastasse, tais constatações são ratificados por meio das certidões inclusas às fls. 162/163, lavrada pela junta comercial do estado do Ceará . **5. Considerando que os requisitos impostos pela lei interna do procedimento licitatório foram objetivamente apresentados pelo impetrante/apelado, para fins de comprovação da sua qualificação econômico-financeira, é incontroverso que o licitante foi irregularmente inabilitado. 6. Valendo-se da teoria do diálogo das fontes, desenvolvida na Alemanha, quanto à escrituração, o Código Civil possui previsão expressa acerca da inserção do balanço patrimonial e das demonstrações contáveis no livro diário, na forma do art . 1.184, § 2º. Ao mesmo tempo, segundo a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades, é desnecessária qualquer outra forma de autenticação quando os livros contábeis da empresa forem inseridos na escrituração contábil digital (ECD), por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)** . 7. Precedentes do STJ e do TJ/CE. 8. Reexame necessário e recurso de apelação cível conhecidos e desprovidos ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos

estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator . Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

(TJ-CE - Apelação: 00500796220218060047 Baturité, Relator.: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 24/06/2024, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/06/2024)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – MÉRITO – PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO - MODALIDADE REGISTROS DE PREÇOS – **INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE NO CERTAME – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO** – SEGURANÇA CONCEDIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial da Corte Superior, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois eventuais nulidades presentes em qualquer das fases do certame contaminam toda as fases subsequentes, exceto quando já cumprido o contrato, o que não é o caso dos autos. A exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, se trata de excesso de formalismo, mormente porque extrapola os limites da razoabilidade bem como o princípio da competitividade, revelando-se requisito estranho à Lei n. 8 .666/93.

(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 0802171-91.2022.8 .12.0008 Corumbá, Relator.: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 19/03/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **Inabilitação da impetrante em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP. Impossibilidade . Exigência não prevista na Lei nº 8.666/93**. **Vinculação ao instrumento convocatório que não é absoluta, mormente quando houver violação às disposições previstas na lei geral de licitações e na Constituição Federal**. Impetrante que comprovou ter registrado o balanço patrimonial em cartório de registro civil, dando publicidade à sua situação financeira . Impetrante que é empresa optante pelo

> "Simples Nacional". Desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Direito líquido e certo evidenciado. Sentença reformada . Segurança concedida. Recurso provido.
>
> (TJ-SP - APL: 10381747820178260224 SP 1038174-78.2017 .8.26.0224, Relator.: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 26/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2018)

E aqui destaco essa Jurisprudência para demonstrar a possibilidade de se apresentar o balanço posteriormente a data da licitação, como diligência a corroborar a situação demonstrada ainda na licitação:

> EMENTA ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. **APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE BALANÇO PATRIMONIAL . POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃOS Nº 1.211/2021 E 2 .443/2021). REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS**. 1. O cerne da controvérsia devolvida a esta Corte consiste em analisar a existência, ou não, de direito líquido e certo da impetrante à reabertura do certame (Pregão Eletrônico 10/2022/UFPB/SOF/CLC), para a ocupação de um espaço dentro da UFPB, no intuito de fornecer alimentos aos estudantes, bem como ao afastamento do motivo da inabilitação (descumprimento do item 9 .10.2 do Edital, a saber, apresentação de balanço patrimonial com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis em data posterior à abertura da sessão pública). 2. A impetrante restou inabilitada, com base nos seguintes argumentos: "Recusa da proposta . Fornecedor: ANA RITA DA SILVA REINALDO, CNPJ/CPF:18.149.359/0001-90, pelo melhor lance de R$ 120,0000. Motivo: (Item 9 .10.2): balanço patrimonial apresentado com registro no Registro Públicos de Empresas Mercantis em data posterior à abertura da sessão pública, confrontando as diretrizes do Acórdão 2443/2021. Por esse fato, devemos considerar que a proposta não atendeu aos requisitos impostos pelo Edital". 3 . Nos termos do Edital de Licitação, o objeto do Pregão Eletrônico UFPB/SOF/CLC nº 10/2022 é a "concessão administrativa onerosa de 29 (vinte e nove) espaços físicos localizados nos campi I, II, III, IV e nas Unidades Mangabeira e Santa Rita, da Universidade Federal da Paraíba, visando à exploração econômica de serviços de lanchonete e restaurante, com objetivo de fornecer refeições aos estudantes, servidores, colaboradores e visitantes que trafegam pelas dependências da Instituição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento". 4. Registre-se que, a despeito de os microempreendedores individuais estarem desobrigados de produzir balanço patrimonial, nos termos do

art. 1 .179, § 2º, do Código Civil, bem como dispensados da elaboração dos livros fiscais e contábeis, consoante dispõem os §§ 1º e 6º, do art. 26, da Lei Complementar nº 123/06, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/21, que não eximem a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade . (Acórdão 133/2022, Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). 5. No caso concreto, a empresa impetrante foi inabilitada por ter apresentado balanço patrimonial com registro na junta comercial em data posterior à abertura da sessão pública, em suposta ofensa à orientação contida no Acórdão 2443/2021, do TCU. Segundo o pregoeiro, a licitante não cumpriu o requisito previsto no item 9 .10.2 do instrumento convocatório. **6. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1 .211/2021 - Plenário, reconheceu a possibilidade de o licitante juntar, de forma extemporânea, documento de habilitação em pregão eletrônico, juntamente com a sua proposta, sem que isso configure violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Entendeu o TCU, no supramencionado julgado, que, caso o licitante não tenha apresentado determinado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame (Acórdão nº 1 .211/2021 - Plenário, Sessão de 26.5.2021). 7 . Em outubro de 2021, o TCU novamente se manifestou sobre o tema, no Acórdão nº 2443/2021 - Plenário, deixando claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito. Inclusive, estendeu essa interpretação às previsões contidas na Lei nº 14.133/21. 8 . Na hipótese em liça, tem-se que o balanço patrimonial da pessoa jurídica é documento público, registrado em Junta Comercial, e sua alteração superveniente - em que pese ocorrida após a sessão pública do certame licitatório - revela-se apta a retroagir para alcançar a eficácia jurídica pretendida pela impetrante, haja vista que retrata a situação jurídica da empresa em data anterior.** Acerca da matéria, colacionam-se julgados proferidos por esta Corte Regional, em processos análogos ao presente: Processo 0807115-57.2023.4 .05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgamento 15.8.2023; Processo 807222-04 .2023.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 2ª Turma, julgamento 5 .9.2023. 9. Remessa oficial e apelação da UFPB desprovidas . 10. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

(TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0801733-24.2023.4.05 .8200, Relator.: LEONARDO RESENDE MARTINS, Data de Julgamento: 05/12/2023, 6ª TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024 – SUSPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME – Pretensão mandamental da impetrante voltada ao reconhecimento do suposto direito líquido e certo à anulação do edital e desclassificação da proposta apresentada pela empresa vencedora, sob fundamento de nulidades no edital, irregularidades documentais e prática de "jogo de planilhas" – Decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada, determinando a suspensão do certame – Pretensão de reforma – Possibilidade – Ausência dos requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência disposta no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 – Não se comprovou, de plano, a alegada nulidade pela ausência de republicação do edital, pois a divergência foi esclarecida por comunicado, sem haver prejuízo à impetrante - **A suposta irregularidade documental foi sanada administrativamente, com comprovação de registro prévio do balanço patrimonial - Possibilidade de complementação da documentação nos termos do art. 64 da LF nº 14 .133/2021 -** Ademais, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, **"não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados**" - A alegação de "jogo de planilhas" requer dilação probatória, inviável em mandado de segurança, não restando configurado o fumus boni iuris – Presença de periculum in mora reverso, uma vez que, somando-se à fragilidade dos argumentos da impetrante, não se mostra razoável a suspensão do procedimento licitatório, o qual visa à contratação de serviços necessários à saúde dos munícipes - Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não infirmada pela impetrante - Decisão agravada reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23044088720248260000 Iacanga, Relator.: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 28/01/2025, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/01/2025)

E aqui trago o Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que reconheceu a possibilidade de o licitante juntar, de forma extemporânea, documento de habilitação em pregão eletrônico, juntamente com a sua proposta, sem que isso configure violação ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Entendeu o TCU, no supramencionado julgado, que, caso o licitante não tenha apresentado determinado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame.

Consignou o referido Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário (Sessão de 26.5.2021):

> ***1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado*** *(fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua pro posta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

Em outubro de 2021, o TCU novamente se manifestou sobre o tema, no Acórdão nº 2443/2021 - Plenário, deixando claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito. Inclusive, estendeu essa interpretação às previsões contidas na Lei nº 14.133/21. Confira-se:

> *Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont.*

Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação.

Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo.

Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame.

Para ele, "apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa", portanto em momento anterior à realização do certame.

O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário". Grifou-se.

Destaque-se que o TCU reforça a aplicação da compreensão supra para os regimes das Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/21, como também do Decreto nº 10.024/2019.

Na hipótese em liça, tem-se que o balanço patrimonial da pessoa jurídica é documento público, registrado em Junta Comercial, e sua alteração superveniente - em que pese ocorrida após a sessão pública do certame licitatório - revela-se apta a retroagir para alcançar a eficácia jurídica pretendida pela impetrante, haja vista que retrata a situação jurídica da empresa em data anterior.

Então fica claro que nossa empresa cumpriu o edital mas que se houver dúvida quanto o balanço, em diligência cabe ao pregoeiro buscar o saneamento dessas dúvidas, sem necessariamente se aplicar a inabilitação.

E neste sentido aponto o art. 64 da lei nova de licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento

O que põe verdadeira pá de cal sobre a tese da recorrente.

Quanto as demais alegações de não comprovação da nossa boa saúde financeira para executar o contrato, insta lembrar que a comprovação se dá ao objeto licitado, e o edital determina em seu termo de referência no item 10.1.1 que a licitação em questão se dá por regime de execução indireta por empreitada por preço unitário.

Portanto obviamente não é razoável nem proporcional que o licitante comprove saúde financeira para 30 meses de contrato com base em números de apreensão impossíveis de ser mensurados, principalmente quando a contratação se dá por preço fixo e por empreitada em execução indireta.

Os índices indicados no recurso são fruto da criação imaginativa da recorrente, que teve que fazer verdadeira malabarismo matemático inflando valores a longo prazo, que como demonstramos não é cabível.

Nossos índices de liquidez são maiores que 1, e estes são os índices geralmente usados em toda a licitação, sem contar que como é cediço temos operação no estado do Rio Grande do Norte há mais de 3 anos, e esta operação municipal vai apenas se somar a nossa atuação, o que por si só demonstra a nossa condição financeira para receber mais um contrato.

Contudo entendemos que demonstramos amplamente a nossa condição financeira, e de igual forma, nos inabilitar seria ferir de morte a doutrina, legislação e jurisprudência pátria, e com certeza será alvo de reparação judicial caso viesse acontecer.

Da Comprovação Da Exequibilidade Do Nosso Preço

Como se sabe a exequibilidade do preço não cabe inabilitação de oficio, só após diligência, e acreditamos que sequer será necessária, isso porque já demonstramos que o valor que ganhamos o certame é bem maior ao praticado atualmente no estado do RN, o que por si só demonstra a nossa exequibilidade.

Mas nos colocamos a disposição deste órgão para maiores esclarecimentos caso seja necessário.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, não resta outra alternativa, a não ser requerer que os recursos da empresas VIP LEILÕES e TRANSNATAL **seja julgados completamente IMPROCEDENTES**, pois resta comprovado que nossa empresa atendeu perfeitamente os requisitos do edital e da lei quanto a comprovação de nossa capacidade técnica e econômico-financeira, como bem já entendeu este pregoeiro, e qualquer outra decisão irá de encontro a doutrina, lei e jurisprudência pátria!!!!

Em atendimento ao art. 64 da lei 14.133/21, a fim de sanar quaisquer

dúvidas, requeremos a juntada dos seguintes documentos: portaria 229/2022- GADIR de 24/03/2022 que efetivou nossa contratação junto ao Detran-RN, balanço patrimonial devidamente autenticado na Junta Comercial e declaração do proprietário do imóvel onde está localizado nosso pátio, dando conta que temos atualmente 30.000 mt2 locados e temos mais área disponível caso seja necessário.

Nestes termos,

Pedimos e esperamos deferimento.

Natal 19 de maio de 2025

JB PÁTIO DE CUSTÓDIA LTDA

gov.br
Documento assinado digitalmente
WERNER VIEIRA ASSUNCAO
Data: 19/05/2025 16:32:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Werner Vieira Assunção

OAB/PE 24.694-D